



ACÓRDÃO Nº:	210/2024
PROCESSO Nº:	2019/6140/501155
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001496
RECORRENTE:	SUPER AÇAÍ EIRELI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.436.276-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias na Escrita Fiscal Digital - EFD, excluído o período alcançado pela decadência, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66).

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do auto de infração 2019/001496, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Foram juntados ao processo os Levantamentos das notas fiscais de entradas não registradas CD com arquivos dos DANFES e livro registro de entrada, documentos às folhas 04/1086.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls. 04, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo, fls. 1088/100, alegando em síntese que:

Preliminarmente, que o período de 01/01/2014 a 31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN-Código Tributário Nacional;





que houve erro na capitulação da infração; Afirma que o lançamento do crédito tributário não atende ao disposto no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e, como tal, o mesmo seria nulo nos termos do artigo 28, inciso II da mesma Lei.

Alega, ainda, nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de documentos essenciais para a configuração do ilícito fiscal, fls. 1097 e ao final, requer a nulidade do auto de infração.

O Julgador de primeira instância relata que preliminarmente, a Defesa alega que houve erro na constituição do lançamento do crédito tributário, pois, o período de 01/01/2014 a 31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Contudo, como se trata de multa de ofício lançada pelo Fisco, o prazo para a constituição do crédito tributário deve observar as regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o que foi corretamente observado no presente caso.

Em relação ao enquadramento das infrações, não se constata o eventual erro alegado pela defesa, pois, a mesma foi feita na forma prevista na Legislação e em consonância com as descrições dos respectivos contextos do auto de infração, portanto, narrando corretamente as infrações imputadas ao contribuinte. Ainda, nas preliminares, a defesa alegou que o auto de infração não atendeu aos requisitos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01, porém, diferentemente do alegado pela defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Com esses fundamentos, rejeitou as preliminares arguidas pela Defesa e passou ao mérito.

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01. Ainda, o artigo 247 do RICMS-Regulamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título.

No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, livro registro de entradas e CD contendo os DANFes em PDF, fls. 04/1086, comprovam que o sujeito passivo violou norma expressa da legislação tributária ao deixar de escriturar esses documentos no livro próprio.





Desse modo, entendeu corretas as exigências formuladas no auto de infração, pois, estando devidamente comprovado que o sujeito passivo descumpriu uma das obrigações previstas em lei, é legítima a exigência tributária.

Por último, o patrono da causa requer que as intimações relativas ao presente processo sejam feitas por via AR ao sujeito passivo e, por e-mail, ao advogado constituído nos autos no endereço eletrônico: "nogueira.matteus@gmail.com".

Neste caso, indefiro o requerido por falta de previsão legal para esse atendimento, uma vez que a Lei nº 1.288/2001 determina que as intimações e notificações sejam feitas na conformidade do disposto em seu art. 22.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTES as exigências do auto de infração de nº 2019/001496, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme valores abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 29.777,88 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com a penalidade descrita no campo 4.15 mais os acréscimos legais;

Campo 5.11 do auto de infração - No valor de R\$ 56.474,24 (Cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), com a penalidade descrita no campo 5.15 mais os acréscimos legais.

Campo 6.11 do auto de infração - No valor de R\$ 11.061,85 (Onze mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com a penalidade descrita no campo 6.15 mais os acréscimos legais.

Campo 7.11 do auto de infração - No valor de R\$ 32.360,27 (Trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), com a penalidade descrita no campo 7.15 mais os acréscimos legais.

Campo 8.11 do auto de infração - No valor de R\$ 27.882,92 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), com a penalidade descrita no campo 8.15 mais os acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 18/11/2020 e apresentou recurso voluntário em 17.12.2020, reitera as alegações feitas em sua impugnação: Preliminarmente, que o período de 01/01/2014 a 31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos





termos do artigo 150, § 4º do CTN-Código Tributário Nacional; que houve erro na capitulação da infração; Afirma que o lançamento do crédito tributário não atende ao disposto no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e, como tal, o mesmo seria nulo nos termos do artigo 28, inciso II da mesma Lei. Alega, ainda, a nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de documentos essenciais para a configuração do ilícito fiscal e ao final, requer a nulidade do auto de infração.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, pondera sobre a alegação da recorrente e recomenda a reforma parcial da sentença em relação ao contexto 4.1 e a possível adequação da penalidade sugerida.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/001496, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial. As exigências fiscais referem-se à aplicação de multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio relativos aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

O Julgador monocrático, diante de todos fatos apresentados no procedimento, conheceu da impugnação apresentada, negou provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de infração e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial.

Inconformada com a sentença, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação: Preliminarmente, que o período de 01/01/2014 a 31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN-Código Tributário Nacional; que houve erro na capitulação da infração; Afirma que o lançamento do crédito tributário não atende ao disposto no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e seria nulo nos termos do artigo 28, inciso II da mesma Lei. Alega, ainda, nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de documentos essenciais para a configuração do ilícito fiscal, fls. 1097 e ao final, requer a nulidade do auto de infração.

A Representação Fazendária recomenda a confirmação da sentença.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise preliminar, se verifica que o auto de infração

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional-CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos)

Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não a apuração declarada. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150,

§ 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) (grifo nosso)

Por tais argumentos, concluo com o entendimento de que a revisão do auto de infração, com a devida e válida notificação ao sujeito passivo, deve ocorrer durante o mesmo período estabelecido para o exercício do direito ao lançamento do crédito tributário, que no caso em análise, é o previsto no Art. 150, § 4º do CTN, por todos os fundamentos antes expostos.

Considerando que a notificação do auto de infração ao sujeito passivo foi efetivada em 09/08/2019, por via direta, fls. 03 e o contexto 4.1 é referente ao exercício de 2014;

Considerando a fundamentação legal que apresentei anteriormente e a arguição por parte da recorrente, entendo que os créditos referentes a 01/01/2014 a 09/08/2014 estão extintos pela decadência.

Em relação ao enquadramento das infrações, entendo que o auto de infração atende o que está previsto na Legislação e em consonância com as descrições dos respectivos contextos do auto de infração, portanto, narrando corretamente as infrações imputadas ao contribuinte.





Ainda, nas preliminares, a defesa alegou que o auto de infração não atendeu aos requisitos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01, porém, diferentemente do alegado pela defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Quanto ao mérito do lançamento, permito-me a reproduzir a fundamentação do nobre julgador de primeira instância que a *"escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01. Ainda, o artigo 247 do RICMS-Regulamento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título". "No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, livro registro de entradas e CD contendo os DANFES em PDF, fls. 04/1086, comprovam que o sujeito passivo violou norma expressa da legislação tributária ao deixar de escriturar esses documentos no livro próprio".*

Desta feita, por todos os fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos constam, voto para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001496, alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), do campo 4.11; R\$ 37.950,00 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais) do campo 7.11; E R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), do campo 8.11 mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), do campo 4.11.

É como voto.





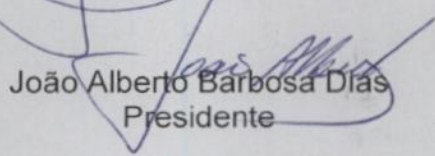
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001496, alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), do campo 4.11; R\$ 37.950,00 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais) do campo 7.11; E R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), do campo 8.11 mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias de novembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

